



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEO5

Processo nº : 10435.000188/98-90
Recurso Nº : 122.362
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex: 1992
Recorrente : TROPITERRA SERVIÇOS AGRÍCOLAS E MECANIZAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 13 de julho de 2000

RESOLUÇÃO Nº. 107-0.297

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TROPITERRA SERVIÇOS AGRÍCOLAS E MECANIZAÇÃO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e LUIZ MARTINS VALERO. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO

4

Processo nº. : 10435.000188/98-90
Resolução nº. : 107-0.297

Recurso nº. : 121.362
Recorrente : TROPITERRA SERVIÇOS AGRÍCOLAS E MECANIZAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

TROPITERRA SERVIÇOS AGRÍCOLAS E MECANIZAÇÃO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 217/229, da decisão prolatada às fls. 204/207, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, que julgou procedente o Auto de Infração de Contribuição Social, fls. 04.

A exigência consiste no fato de o sujeito passivo ter excluído da base de cálculo da citada contribuição, o valor da provisão da mesma no balanço encerrado em junho de 1992.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 33/53, seguiu-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

"CSLL – FALTA DE RECOLHIMENTO.

Inquestionável se torna o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido quando a própria autuada confessa, expressamente, a irregularidade praticada, sem que exista previsão legal para ampará-la.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Ciente da decisão em 18/02/00 (AR fls. 211), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 17/03/00, conforme protocolo de fls. 217, onde argúi a preliminar de decadência, tendo em vista que o lançamento foi formalizado em 03/03/98, e o fato



Processo nº. : 10435.000188/98-90
Resolução nº. : 107-0.297

gerador da obrigação ocorreu em 30/06/92, e, sendo a Contribuição Social decorrente do IRPJ, o qual trata-se de tributo cujo lançamento ocorre por homologação, fica extinta a exigibilidade daquela contribuição consoante o § 4º do art. 150 e 156, VII, do CTN.

Quanto ao mérito, reforça os argumentos apresentados na defesa inicial.

Às fls. 250, a determinação do Poder Judiciário para que seja admitido o recurso voluntário sem o depósito de parte do tributo como condição de admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



Processo nº. : 10435.000188/98-90
Resolução nº. : 107-0.297

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O processo, nos termos em que se encontra, não tem condições de ir a julgamento.

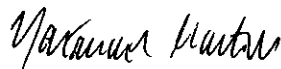
Com efeito, vê-se, dos autos do processo, que, em consequência da "Malha Fazenda", a recorrente recebera a "Notificação de Lançamento n.21-01536, anulada de ofício porque emitida em desacordo com as normas da IN SRF n. 54/97.

Este lançamento, juntamente com outros que devem estar em curso de julgamento, decorreu daquela notificação considerada nula, sob a ótica, evidentemente, de que por vício formal se reabre novo prazo de lançamento para a Fazenda Pública, mitigado este, porem, em dois anos.

Nesse contexto, considerando que nos autos do processo não constam a Notificação de Lançamento e a Decisão que o anulou, documentos imprescindíveis para o deslinde do processo, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a repartição fiscalizadora acoste aos autos do processo, ainda que por cópia, os referidos documentos, retornando-se após os autos a este Colegiado..

É como voto.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2000.


NATANAEL MARTINS

